

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	4
JULGAMENTO VIRTUAL (12/04/2024 A 19/04/2024)	4
1) STF analisará omissão em acórdão que declarou a inconstitucionalidade de norma de TO que instituiu cobrança sobre operações destinadas a outros estados ou ao exterior (2ª EDs na ADI 6365).....	4
2) STF analisará divergência sobre a imunidade recíproca relativa ao IPTU em relação à imóvel da União utilizada por concessionária privada (AgInt nos EDV no RE 1412662).....	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	5
JULGAMENTO VIRTUAL (05/04/2024 A 12/04/2024)	5
1) STF analisa divergência sobre a constitucionalidade do Sistema Individual e Temporário de Controle de Pagamento do ICMS (EDV no RE 486175).....	5
2) STF analisará divergência sobre a imunidade de ICMS no transporte interestadual destinado à exportação (AgInt nos EDV no RE 1432589)	6
JULGAMENTO PRESENCIAL (10/04/2024)	7
1) STF define que incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630).....	7
2) STF define que incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684).....	7
STJ	9
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	9
2ª TURMA – 16/04/2024 - 10H	9
1) STJ analisará o direito de crédito-prêmio de IPI sobre exportação em razão de operações de compra e venda mercantil realizadas anteriormente a dezembro de 1989 (REsp 1993180).....	9
2) STJ analisará se a constrição de bens ou de direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário (REsp 2022819)	10
3) STJ analisará se o empregador pode deduzir do incentivo fiscal relativo ao PAT o lucro tributável sem as restrições previstas no Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2054909).....	10
4) STJ analisará a natureza da verba paga a título de ajuda compensatória para fins de incidência do Imposto de Renda (AREsp 2434340)	11
5) STJ analisará o direito de creditamento de PIS/Cofins sobre despesas de taxas de administração de cartões, marketing, publicidade e propaganda (AREsp 2483347 e 2550867).....	11
2ª TURMA – 16/04/2024 - 14H	12
1) STJ analisará o prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras em sede de processos administrativos (REsp 1942072)	12
2) STJ analisará se a multa aduaneira imposta em razão de atraso na prestação de informações pode ser extinta em razão de prescrição intercorrente (REsp 2120479 e 2002852).....	12
1ª SEÇÃO – 18/04/2024 - 14H	13
1) STJ analisará a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento (Tema Repetitivo 769).....	13
2) STJ analisará omissão no acórdão que impossibilitou a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDs no Tema Repetitivo 1182).....	13
3) STJ analisará omissão no acórdão que firmou que o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras (EDs no Tema Repetitivo 1160).....	14
2 – RECURSOS REPETITIVOS	14

1) STJ analisará a exigência de PIS-Importação e Cofins-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias destinadas ao consumo interno ou industrialização na ZFM (Tema Repetitivo 1244) 14

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (12/04/2024 a 19/04/2024)

1) STF analisará omissão em acórdão que declarou a inconstitucionalidade de norma de TO que instituiu cobrança sobre operações destinadas a outros estados ou ao exterior (2º EDs na ADI 6365)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Embargantes: Governador do Estado de Tocantins e APROSOJA Brasil

Status: O relator, Ministro Luiz Fux, apresentou voto para desprover os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o acórdão não incorreu em vícios aptos a ensejarem o acolhimento dos aclaratórios.

Detalhamento: Discute-se, nos recursos, se há omissão no acórdão de julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual 3.617/2019, do Tocantins, que impõem aos produtores do estado o pagamento de 0,2% sobre o valor das operações de saídas interestaduais, inclusive com destino à exportação, para compor o Fundo Estadual de Transporte (FET).

O Estado do Tocantins defende que a ação deve ser extinta, por perda de objeto, em razão da superveniência da Lei Estadual 4.303/2023, ou que, ao menos, sejam modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará divergência sobre a imunidade recíproca relativa ao IPTU em relação à imóvel da União utilizada por concessionária privada (AgInt nos EDV no RE 1412662)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Partes: MRS Logística S/A X Município de Ibirite

Status:



O relator, Ministro Alexandre de Moraes, apresentou voto para negar provimento ao recurso, sob o argumento de que o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices anteriormente aplicados.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, se há similitude, ou não, entre os acórdãos do STF que trata sobre a tese de concessão de imunidade recíproca relativa ao IPTU a imóvel de propriedade da União utilizado por concessionária privada na consecução de serviço publicado.

A Agravante defende que demonstrou a inaplicabilidade dos Temas nº 437 e 385, pois, diferentemente do caso concreto específico objeto dos referidos Temas, ela exerce serviço público essencial, em imóvel de propriedade da União (i.e. estrada de ferro e respectiva faixa de domínio, oficinas, estações de transbordo de carga, pátios ferroviários) afeto à prestação do serviço de transporte ferroviário de carga (art. 21, inciso XII, d, CF) e em regime de exclusividade.

Por esse motivo, a Agravante defende que faz jus à imunidade recíproca.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (05/04/2024 a 12/04/2024)

1) STF analisa divergência sobre a constitucionalidade do Sistema Individual e Temporário de Controle de Pagamento do ICMS (EDV no RE 486175)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Partes: Estado do Paraná X Santa Clara Indústria de Cartões LTDA.

Status:



O relator, Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin e Dias Toffoli, apresentou voto para dar provimento aos Embargos de Divergência, sob o argumento de que inexistente ilegalidade na imposição de regime especial em caso de inadimplemento contumaz.

Detalhamento:

O recurso visa sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STF, referente à constitucionalidade do Sistema Individual e Temporário de

Controle de Pagamento do ICMS, que apura o ICMS por operação, ao invés da apuração por período.

Conforme narra o Embargante, a 1ª Turma decidiu no sentido de que conflita com a Constituição Federal, em face da liberdade de comércio, da livre concorrência e do princípio da não-cumulatividade, a imposição de regime de recolhimento de tributo que implique obrigação de satisfazer diariamente o valor correspondente ao ICMS.

Porém, segundo o Embargante, deve ser prestigiado o entendimento da 2ª Turma, no sentido de que a submissão de contribuinte a regime fiscal diferenciado em virtude do inadimplemento reiterado não constitui sanção política condenada pela jurisprudência desta Corte, quando não inviabiliza o exercício da atividade empresarial.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF analisará divergência sobre a imunidade de ICMS no transporte interestadual destinado à exportação (AgInt nos EDV no RE 1432589)

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Partes: Estado do Paraná X Frigol S/A

Status:



O relator, acompanhado pelos Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Edson Fachin e Dias Toffoli, apresentou voto para negar provimento ao Agravo Interno, sob o entendimento de que o recurso não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados pelo Agravante.

Detalhamento:

Discute-se, no recurso, a existência de divergência entre acórdãos da própria 1ª Turma, referentes à imunidade de ICMS no transporte interestadual destinado à exportação.

Conforme narra o Estado, a 1ª Turma do STF negou provimento ao seu recurso sob o entendimento de que o Tribunal de origem concedeu a segurança, para afastar a incidência do ICMS sobre o transporte de mercadorias destinadas à exportação, prestadas por empresas contratadas pela exportadora ora recorrente, ao fundamento de que o art. 3º, II, da Lei Complementar 87/1996 concedeu **isenção** do ICMS sobre o transporte de mercadorias que antecedem a exportação. Assim, segundo a 1ª Turma, esse entendimento não contradiz a tese fixada no Tema 475, o qual tratou apenas da **imunidade** tributária, prevista no art. 155, §2º, X, da Constituição Federal, nada dispondo, porém, sobre a isenção tributária.

Porém, segundo o Estado, deve ser prestigiado outro acórdão da mesma Turma o qual consignou que a imunidade tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal não abrange o serviço utilizado no transporte interestadual ou intermunicipal dos referidos bens.

[Voltar para o sumário](#)

1) STF define que incide PIS/COFINS sobre a locação de bens imóveis (Tema 630)

Relator(a): Min. Luiz Fux

Partes: União X Legno Nobile Indústria e Comércio LTDA.

Resultado: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso da União no Tema 630 por entender que, desde a redação original da Constituição de 1988, o conceito de faturamento já correspondia à receita bruta operacional, abrangendo todas as atividades da empresa, independentemente de constarem ou não expressamente do objeto social, vencidos os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin e André Mendonça.

Assim, venceu a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que fixou a seguinte tese: "*É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis e imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal*".

Detalhamento:



O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF define que incide PIS/COFINS sobre a locação de bens móveis (Tema 684)

Relator(a): Min. André Mendonça

Partes: Sea Container do Brasil LTDA. X União

Resultado: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese: "*É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art.*

195, I, da Constituição Federal", vencidos os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Edson Fachin.

No caso concreto, para evitar a ocorrência de *reformatio in pejus*, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo o direito de a empresa proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.

Detalhamento:



O tema de repercussão geral irá definir se incide a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.

O contribuinte defende que tais valores não integram o faturamento da empresa, porquanto não decorrente do seu objeto social.

Já a União defende que são equiparados os conceitos de faturamento e de receita, esta última definida como qualquer ingresso positivo no patrimônio do contribuinte.

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

2ª Turma – 16/04/2024 - 10h

1) STJ analisará o direito de crédito-prêmio de IPI sobre exportação em razão de operações de compra e venda mercantil realizadas anteriormente a dezembro de 1989 (REsp 1993180)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Volvo do Brasil Veículos LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se o Tribunal de origem deveria, ou não, ter determinado à CACEX que reanalisasse os pedidos do contribuinte acerca do aproveitamento dos valores existentes a título de crédito-prêmio de exportação em razão de operações de compra e venda mercantil realizadas anteriormente a dezembro de 1989.

‘

O contribuinte defende que deve ser reconhecido, no mérito, o seu direito ao crédito-prêmio de IPI sobre exportações objeto de obrigações contratuais firmadas antes de dezembro/1989, mas cujos desembaraços ao exterior ocorreram após janeiro de 1990.

Já a Fazenda defende que inexistente tal direito, uma vez que o contribuinte não teria cumprido os requisitos e apresentado os documentos comprobatórios para usufruir do benefício.

2) STJ analisará se a constrição de bens ou de direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário (REsp 2022819)

Relator(a): Min. Teodoro Silva Santos

Partes: Fazenda Nacional X Josinaldo Mendes de Matos

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se a constrição do bem móvel ou imóvel ou dos direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário (instituição financeira).



A Fazenda defende que tal exigência não possui previsão legal. Argumenta que o devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Lei das Execuções Fiscais, que permite a constrição de direitos e ações.

Além disso, impor tal requisito à penhora requerida criaria ônus desarrazoado à Fazenda para satisfação do crédito público.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisará se o empregador pode deduzir do incentivo fiscal relativo ao PAT o lucro tributável sem as restrições previstas no Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2054909)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se o contribuinte empregador tem o direito de promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021.



O contribuinte defende que o art. 186 do Decreto nº 10.854/2021, a pretexto de alterar o § 1º do art. 645, do RIR/18, restringiu, sem previsão em lei, a possibilidade de dedução das despesas do PAT de que trata o art. 641.

Já a Fazenda defende que o Decreto não fere o Princípio da Legalidade, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se conceder ao Executivo maior liberdade no exercício do poder regulamentar em matéria tributária.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisará a natureza da verba paga a título de ajuda compensatória para fins de incidência do Imposto de Renda (AREsp 2434340)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Sindicato dos Trabalhadores de São José dos Campos

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se a verba paga a título de ajuda compensatória teria natureza salarial ou indenizatória para fins de incidência do Imposto de Renda.



A Fazenda defende que se trata de suspensão de contrato de trabalho, não tendo havido ruptura do vínculo empregatício, de modo que a verba teria a função de manutenção da subsistência de cada empregado, como se estivesse recebendo salário, não tendo, portanto, caráter indenizatório.

Sustenta também que as hipóteses de isenção do imposto de renda necessitam de previsão expressa em lei, não sendo o caso dos autos.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ analisará o direito de creditamento de PIS/Cofins sobre despesas de taxas de administração de cartões, marketing, publicidade e propaganda (AREsp 2483347 e 2550867)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Napoly Comercial de Veículos LTDA. e Calçados Bibi LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se o contribuinte tem o direito de tomar créditos das contribuições PIS e COFINS sobre **(i)** as despesas das taxas de administração dos cartões de créditos/débitos e sobre as despesas de marketing, publicidade e propaganda; e **(ii)** os gastos incorridos com gastos legais exigidos por órgãos regulamentadores de atividade industrial.



O contribuinte defende que referidos gastos são classificados como insumos, pois essenciais e relevantes para a consecução de suas atividades, nos termos do REsp 1.221.170 julgado pela 1ª Seção do STJ ao rito dos repetitivos.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 16/04/2024 - 14h

1) STJ analisará o prazo prescricional aplicável às multas aduaneiras em sede de processos administrativos (REsp 1942072)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Jeferson de Oliveira de Paulo X Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso tem como controvérsia o prazo prescricional correto, em se tratando de procedimentos administrativos, aplicável às multas aduaneiras, no caso em razão da importação irregular de cigarros.



O contribuinte alega que não houve descumprimento de obrigação acessória, pois a importação sequer seria regular, tratando-se de importação proibida de cigarros.

Assim, não havia sequer uma obrigação acessória a ser cumprida, pois conforme previsto no Regulamento Aduaneiro, o caso era de proibição absoluta de importação, de forma que, inexistindo obrigação principal, inexistente também a acessória.

Defende, portanto, que a multa imposta terá caráter eminentemente sancionadora do ato ilícito praticado, a qual não é regida pelas regras de prescrição tributárias.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará se a multa aduaneira imposta em razão de atraso na prestação de informações pode ser extinta em razão de prescrição intercorrente (REsp 2120479 e 2002852)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Hellmann Worldwide Logistics do Brasil LTDA.

Status: O Ministro relator votou para conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, dar-lhe provimento.



Já em relação ao recurso do contribuinte, votou para conhecer dele parcialmente e nessa parte negar-lhe provimento.

O Ministro não leu os fundamentos de seu voto em razão do pedido de vista do Ministro Mauro Campbell, no que justificou que o voto do relator diverge de precedente da 1ª Turma do STJ, sendo que o julgamento deverá retornar com o voto do Ministro Campbell.

Antes da suspensão do julgamento, o Ministro Herman Benjamin indicou ser desfavorável à prescrição nesse caso, mas optou por não antecipar o seu voto formalmente.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se a multa aduaneira imposta às empresas por atraso na prestação de informações sobre operações efetuadas ou sobre mercadorias transportadas (art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966) seria

passível de prescrição intercorrente de que trata o §1º, art. 1º da Lei 9.873/1999.

A Fazenda defende que não existe previsão de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Fundamenta a Fazenda que, enquanto não for finalizado o processo administrativo fiscal, com o lançamento definitivo do crédito, o direito de cobrar não pode ser materializado e, assim, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 18/04/2024 - 14h

1) STJ analisará a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento (Tema Repetitivo 769)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: Fazenda Nacional e outros X Granitex Tecnologia LTDA. e outros

Detalhamento: A 1ª Seção do STJ definirá, no tema repetitivo: **(i)** a necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; **(ii)** se a equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constitui ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e **(iii)** se a caracterização da penhora do faturamento é medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.



[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará omissão no acórdão que impossibilitou a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EDs no Tema Repetitivo 1182)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: Fast Indústria e outros X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STJ que firmou que não se pode excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.



Os contribuintes requerem: **(i)** a modulação de efeitos da tese repetitiva com eficácia pró-futuro, tendo em vista a alteração de jurisprudência da 1ª Seção do STJ; **(ii)** a manifestação da 1ª Seção acerca do fundamento de que não há diferenciação prática entre os benefícios fiscais de ICMS sob a ótica do Pacto Federativo; **(iii)** que seja definido o alcance da expressão “*finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico*” que permite a instauração de procedimento fiscalizatório pela Receita Federal; e **(iv)** que conste expressamente no acórdão que o direito do contribuinte de se valer dos benefícios fiscais de ICMS para dedução do IRPJ e CSLL mediante o cumprimento dos requisitos previstos no caput do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 alcança as operações comerciais referentes aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisará omissão no acórdão que firmou que o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras (EDs no Tema Repetitivo 1160)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fertilizantes Piratini LTDA. e outros X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, se há omissão no acórdão de julgamento do STJ que firmou que o IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.



Os contribuintes defendem que o STJ se omitiu em investigar como se dá a composição das taxas pactuadas para as aplicações financeiras de renda fixa, situação que deixaria claro que não se trata de juros remuneratórios em sua totalidade.

Além disso, sustentam que a correção monetária não pode ser duas coisas ao mesmo tempo: “restauração” e “preservação do capital”, não sendo este base de cálculo do IRPJ e CSLL.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RECURSOS REPETITIVOS

1) STJ analisará a exigência de PIS-Importação e Cofins-Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias destinadas ao consumo interno ou industrialização na ZFM (Tema Repetitivo 1244)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Representativos: REsp 2046893, REsp 2053569 e REsp 2053647

Detalhamento:



O STJ afetou ao rito dos repetitivos o Tema 1244, que busca analisar a possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM).

[Voltar para o sumário](#)